

RESOLUÇÃO Nº 14/98

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação; resolve:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

D) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

- 1) pára-choques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de pára-brisa;
- 5) lavador de pára-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faróletes) de cor branca ou amarela;
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro,
- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

20) extintor de incêndio;

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;

22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;

26) chave de roda;

27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;

28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;

29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

II) para os reboques e semireboques:

1) pára-choque traseiro;

2) protetores das rodas traseiras;

3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;

4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;

5) lanternas de freio, de cor vermelha;

6) iluminação de placa traseira;

7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;

8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

III) para os ciclomotores:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) velocímetro;

5) buzina;

6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) lanterna de freio, de cor vermelha

5) iluminação da placa traseira;

6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;

- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

V) para os quadriciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 6) iluminação da placa traseira;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) protetor das rodas traseiras.

VI) nos tratores de rodas e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 6) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

VII) nos tratores de esteiras:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

Parágrafo único: Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

I) lavador de pára-brisa:

- a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;
- b) utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

II) lanterna de marcha à ré e retrorefletores, nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de

1990;

III) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

a) nos veículos de carga fabricados antes de 1991, excluídos os de transporte de escolares, de cargas perigosas e de passageiros (ônibus e microônibus), até 1º de janeiro de 1999;

b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;

IV) cinto de segurança:

a) para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

b) até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e microônibus;

c) para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.

V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;

d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores.

VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Art. 3º. Os equipamentos obrigatórios dos veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, bem como os equipamentos para situações de emergência serão aqueles indicados na legislação pertinente

Art. 4º. Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica.

Art. 5º. A exigência dos equipamentos obrigatórios para a circulação de bicicletas, prevista no inciso VI, do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro terá um prazo de cento e oitenta dias para sua adequação, contados da data de sua Regulamentação pelo CONTRAN.

Art. 6º. Os veículos automotores produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, deverão ser dotados dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelhos retrovisores externos, em ambos os lados;

II - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para os veículos de carga, com peso bruto total superior a 4536 kg;

III - encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais;

IV - cinto de segurança graduável e de três pontos em todos os assentos dos automóveis. Nos assentos centrais, o cinto poderá ser do tipo sub-abdominal;

Parágrafo único: Os ônibus e microônibus poderão utilizar cinto sub-abdominal para os passageiros.

Art. 7º. Aos veículos registrados e licenciados em outro país, em circulação no território nacional, aplicam-se as regras do art. 118 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções 657/85, 767/93, 002/98 e o art. 65 da Resolução 734/89.

Art. 9º. Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta Resolução, os proprietários ou condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades constantes do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

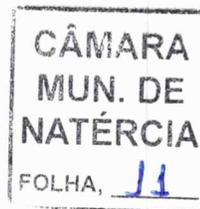
Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.



Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado eventualmente e a título precário, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Este transporte só poderá ser autorizado entre localidades de origem e destino que estiverem situadas em um mesmo município, municípios limítrofes, municípios de um mesmo Estado, quando não houver linha regular de ônibus ou as linhas existentes não forem suficientes para suprir as necessidades daquelas comunidades.

§ 1º A autorização de transporte será concedida para uma ou mais viagens, desde que não ultrapasse a validade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV.

§ 2º Excetua-se do estabelecido neste artigo, a concessão de autorização de trânsito entre localidades de origem e destino fora dos limites de jurisdição do município, nos seguintes casos:

- I - migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;
- II - migrações internas decorrentes de assentamento agrícolas de responsabilidade do Governo;
- III - viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;
- IV - transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou empreendimentos agro-industriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;
- V - atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo anterior, a autorização será concedida para cada viagem, e, nos casos dos incisos IV e V, será concedida por período de tempo a ser estabelecido pela autoridade competente, não podendo ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

- I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;
- II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural ;
- III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito

Art. 4º Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

I - o número de passageiros (lotação) a ser transportado;

II - o local de origem e de destino do transporte;

III - o itinerário a ser percorrido;

IV - o prazo de validade da autorização.

Art. 5º O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceira por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

Art. 6º Para o transporte de passageiros em veículos de carga não poderão ser utilizados os denominados "basculantes" e os "boiadeiros".

Art. 7º As autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte, por meio de seus órgãos próprios

Art. 8º Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário, ou o condutor do veículo, conforme o caso, sujeito às penalidades aplicáveis simultânea ou cumulativamente, e independentemente das demais infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Resolução nº 683/87 – CONTRAN.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

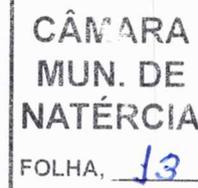
Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio-Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde

PORTARIA Nº 1.620 DER/MG, DE 20 DE JULHO DE 2001.



Art. 1º - O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em veículo de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado pelo DER/MG, eventualmente e a título precário, desde que atenda o estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Autorização - documento padronizado e numerado, assinado pela autoridade competente, emitido a título precário para o transporte de que trata esta Portaria;

II - Linha Regular - o serviço de transporte de passageiros realizado entre dois pontos extremos, considerados início e fim da linha, com itinerário próprio;

III - Microônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros;

IV - Ônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade destes, transporte número menor;

V - Trabalhador Rural - pessoa física que exerce função em obra ou serviço na agricultura, pecuária ou assemelhados;

VI - Veículo de Carga - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor;

VII - Veículo de Passageiros - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens;

VIII - Veículo Misto - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

Art. 3º - A autorização atenderá os seguintes casos:

I - migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;

II - migrações internas decorrentes de assentamentos agrícolas de responsabilidade do Governo;

III - viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;

IV - transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou empreendimentos agro-industriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;

V - transporte para atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública;

VI - transporte de trabalhador rural. *Parágrafo único* - Na ocorrência de outros motivos de viagem, a autorização somente será emitida quando não houver linha regular de ônibus ou as linhas existentes não forem suficientes para suprir a necessidade das comunidades envolvidas.

Art. 4º - A autorização terá a validade máxima de 12 (doze) meses, a critério da Coordenadoria Regional responsável pela sua emissão, desde que não ultrapasse a validade do "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV".

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, a autorização será concedida para cada viagem.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo anterior, a autorização será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses ou até o vencimento do seguro efetivamente contratado ou do prazo de validade do CRLV, o primeiro que ocorrer.

Art. 5º - Entre localidades onde não houver linha regular de ônibus poderá ser implantado o transporte de pessoas em veículo de carga ou misto como serviço regular, nos termos do parágrafo único, do art. 108, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e desta Portaria.

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo é da competência exclusiva do Diretor Setorial específico, mediante estudos técnicos.

Art. 6º - O veículo listo, devidamente registrado e licenciado, na categoria particular, está dispensado de obter autorização do DER/MG, até o limite da capacidade constante do CRLV.

Art. 7º - O requerimento do transporte objeto desta Portaria, assinado pelo proprietário do veículo ou por seu procurador, deverá ser protocolizado, através do Sistema Integrado de Protocolo - SIPRO, na Coordenadoria Regional do DER/MG com circunscrição sobre a via, acompanhado dos seguintes documentos:

I - "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV";

II - comprovante de recolhimento prévio da importância de R\$31,00 (trinta e um reais), aos cofres do DER/MG, através de banco credenciado, para custear as despesas com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - seguro adicional contra acidentes pessoais a favor do passageiro transportado, no valor mínimo igual ao da cobertura estabelecida no "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT", para o caso de transporte em veículo de carga;

IV - certidão negativa de registro de distribuição criminal em nome do condutor relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do CTB.

Parágrafo 1º - As alterações do valor previsto no inciso II deste artigo será regularmente publicada pelo DER/MG.

Parágrafo 2º - Quando as localidades a serem atendidas estiverem sob a circunscrição de mais de uma Coordenadoria Regional, o interessado deverá protocolizar o requerimento naquela mais próxima do seu domicílio, a qual deverá consultar as demais Coordenadorias envolvidas quanto à viabilidade do transporte.

Parágrafo 3º - O requerimento será feito no formulário "Requerimento para Autorização Especial para o Transporte de Pessoas - Título Precário - TC-84", à disposição dos interessados nas Coordenadorias Regionais.

Parágrafo 4º - A documentação de que trata este artigo ficará arquivada na Coordenadoria Regional responsável pelo seu recebimento.

Art. 8º O veículo de carga deve ter as seguintes adaptações, consideradas mínimas:

I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria e sob área coberta;

II - carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

IV - compartimentos próprios para o transporte de ferramentas de trabalho;

V - escada de acesso localizada na parte posterior ou na lateral direita da carroceria;

VI - abertura que permita ventilação, luminosidade natural e visualização na área coberta.

Art. 9º - O número máximo de pessoas a serem transportados (N), na carroceria do veículo, será calculado pela fórmula: $N = \text{área coberta da carroceria em m}^2 / 0,35 \text{ m}^2$

Art. 10º - O transporte, nos casos dos incisos IV, V e VI, do artigo 3º, em veículo de passageiros, categoria aluguel, com capacidade igual ou superior a 08 (oito) lugares, observará o disposto nesta Portaria e, ainda:

I - número de pessoas a serem transportadas não poderá ser superior à capacidade nominal do veículo;

II - ônibus do tipo urbano não poderá estar equipado com roleta (catraca);

III - veículo deverá ter compartimentos para transporte de ferramentas de trabalho;

IV - deverá ser recolhido o valor previsto no art. 7º, inciso II, desta Portaria.

Art. 11 - O veículo deverá estar equipado com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando a lotação autorizada for superior a 10 (dez) pessoas e o CTB assim o exigir.

Art. 12 - O transporte de que trata esta Portaria não poderá ser realizado em veículos de carga denominados de "basculantes" e "boiadeiros".

Art. 13 - É proibido transportar:

I - pessoas em pé;

II - acima da capacidade autorizada;

III - para fins diversos do efetivamente autorizado;

IV - pessoas e cargas ou ferramentas simultaneamente no mesmo compartimento.

Art. 14 - A autorização fica condicionada à aprovação do veículo em vistoria pela Coordenadoria Regional.

Parágrafo 1º - Para o veículo não aprovado em vistoria será emitido o formulário "Laudo de Vistoria- TC-40".

Parágrafo 2º - O veículo poderá ser vistoriado novamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil após a data da emissão do TC-40, na sede da Coordenadoria Regional.

Parágrafo 3º - O proprietário do veículo que não for aprovado na vistoria mencionada no parágrafo anterior, por não atender a qualquer dos itens mencionados no TC-40, terá seu requerimento indeferido, isentando a Autarquia de devolução do valor recolhido conforme inciso II, do artigo 7º, desta Portaria.

Art. 15 - O não atendimento à legislação de trânsito e ao disposto nesta Portaria implicará no indeferimento do requerimento.

Art. 16 - Atendidas as exigências desta Portaria e decidindo pela viabilidade do transporte requerido, o Coordenador Regional, ou quem ele delegar emitirá a respectiva autorização.

Art. 17 - O veículo autorizado poderá ser submetido a nova vistoria pelo DERMG, a qualquer tempo.

Parágrafo único - O veículo que for retido por autoridade competente, por comprometer a segurança dos passageiros, de terceiros ou da via, será submetido obrigatoriamente a nova vistoria pelo DER/MG, independentemente do prazo de validade da autorização, arcando o transportador com os ônus decorrentes.

Art. 18 - As autorizações já emitidas terão validade até o final dos prazos nelas estabelecidos.

Art. 19 - O veículo em trânsito deverá portar os seguintes documentos para fins de fiscalização:

I - os exigidos pela legislação de trânsito;

II - autorização expedida pelo DER/MG;

III - comprovante de seguro de acidentes pessoais nos termos desta Portaria;

IV - certidão negativa do registro de distribuição criminal do condutor do veículo, nos termos do art. 329 do CTB.

Art. 20 - A autorização poderá ser cassada pela autoridade emitente, por descumprimento das exigências desta Portaria, independentemente da aplicação das penalidades previstas no CTB, sem ônus para o DER/MG.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Setorial específico.

Art. 22 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, inclusive a Portaria nº 1.118, de 02 de setembro de 1.993.



ROTEIRO DE INSPEÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO
ESPECIAL PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS
- LEI Nº XXXX/2009-

Nº

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 17

DADOS DO VEÍCULO	Veículo: Modelo: Nº do chassi: Km:	LEGENDA: R – RUIM RE – REGULAR B- BOM O - OTIMO			
		R	RE	B	O
AVALIAÇÃO DO VEÍCULO	CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS				
	1 – Veículo em boas condições de uso ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO 14/98				
	1.1 - pára-choques, dianteiro e traseiro				
	1.2 - protetores das rodas traseiras dos caminhões				
	1.3 - espelhos retrovisores, interno e externo;				
	1.4 - limpadores de pára-brisa				
	1.5 - lavadores de pára-brisa				
	1.6 - palas internas de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor				
	1.7 - faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela				
	1.8 - luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela				
	1.9 - lanternas de posição traseiras de cor vermelha				
	1.10 - lanternas de freio de cor vermelha				
	1.11 - lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha				
	1.12 - lanternas de marcha à ré, de cor branca				
	1.13 - retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha				
	1.14 - lanternas de iluminação da placa traseira, de cor branca				
	1.15 - velocímetro				
	1.16 – buzina				
	1.17 - freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes				
	1.18 - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança				
	1.19 - dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo				
	1.20 - extintor de incêndio				
	1.21 - cintos de segurança para os ocupantes da cabine do veículo				
	1.22 - dispositivos destinados ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão				
	1.23 - rodas sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso				
	1.24 - macacos, compatível com o peso e carga do veículo				
	1.25 - chaves de roda				
1.26 - chaves de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas					
2 – Bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria					
3 - Carrocerias, com guardas altas em todo seu perímetro em material de boa qualidade e resistência estrutural					

	4 – Coberturas com estrutura e material de resistência adequada, vedando a passagem de vento e de chuva			
VISTO AVALIADOR	NATÉRCIA, ___ DE _____ DE 2009. _____ VISTO AVALIADOR			

Modelo de Autorização Especial para o Transporte de Pessoas – Título Precário DER/MG

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
ROLHA, 19



**AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA O
TRANSPORTE DE PESSOAS
- TÍTULO PRECÁRIO -**

120398

IDENTIFICAÇÃO
 Nome TRANSPORTANDO VIAJANTES LTDA CGC/CPF 00123456000123
 Endereço Completo RUA DAS PITOMBAS, 4444 - ALEGRIA DA VACA
 Origem ALEGRIA DA VACA Destino DIVERSOS Finalidade: TRANSPORTE TRAB. RURAL

ITINERÁRIO
T. Corações, S. I. Letras, S. Bento Abade, Luminarias - Fazendas: Tira Couro, Esperança, Agua Limpa, Samambaia.
MG-862, MG-167, BR-491, BR-369, BR-265, MG-868
 CRG(S) 10ª

HORÁRIOS	IDIA	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
		06:00	06:00	06:00	06:00	06:00	06:00	06:00
VOLTA		19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00	19:00

DADOS DO VEÍCULO
 Nº do Chassi 12348412233878 Placa GGG8855 Nº Passageiros 38 Espécie M. BENZ L 1113
 Companhia Seguradora PAGATUDO SEGUROS LTDA Nº da Apólice 0001 Vencimento 04/08/2007
 Carroceria Cobertura de lona, estrutura em ferro, traseira fechada, saída lateral direita, 04 bancos de madeira, escada de ferro

VALIDADE
 A autorização destina-se ao transporte exclusivamente acima mencionado com validade até 04/08/2007
QUATRO DE AGOSTO DE DOIS MIL E SETE

Local, Data, Carimbo e Assinatura do Responsável pela Autorização
VARGINHA 06/02/2007
 Eng. [Assinatura] Barbosa Quintão
Matr. nº 2.892-4
 Contador da 10.ª CRG



AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA O
TRANSPORTE DE PESSOAS
- TITULO PRECÁRIO-

Nº

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 20

IDENTIFICAÇÃO	NOME: ENDEREÇO COMPLETO: CGC/CPF: <u>000.000.000-00</u> ORIGEM: <u>Natércia</u> DESTINO: <u>Município de Natércia</u>	
	SOMENTE EM VIAS MUNICÍPAIS DE NATÉRCIA	
HORÁRIO	IDA	SEM RESTRIÇÃO DE SEGUNDA A DOMINGO
	VOLTA	
DADOS DO VEÍCULO	Nº DO CHASSI: <u>000000000000000000</u> PLACA: <u>XXX - 0000</u> Nº PASSAGEIROS <u>000</u> ESPÉCIE: COMPANHIA SEGURADORA: Nº DA APÓLICE: _____ VENCIMENTO:	
	CARROCERIA:	
VALIDADE	A AUTORIZAÇÃO DESTINA-SE AO TRANSPORTE EXCLUSIVAMENTE ACIMA MENCIONADO COM VALIDADE (SEIS MESES A CONTAR DA DATA DE CADASTRO), OU SEJA, ATÉ XX/XX/XXXX (POR EXTENSO) .	
NATÉRCIA, ___ DE _____ DE 2009.		
ASSINATURA/RESPONSÁVEL _____		ASSINATURA /RESPONSÁVEL _____
PORTE OBRIGATÓRIO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE		
ATENÇÃO:		
<ol style="list-style-type: none">1. O transportador é responsável pelas condições de segurança do veículo.2. É expressamente proibido o transporte de cargas e ferramentas junto aos passageiros.3. Esta autorização poderá ser caçada a qualquer tempo, a critério do _____4. O responsável se sujeita as normas da Lei Municipal nº _____5. A presente autorização destina-se exclusivamente ao transporte autorizado no município.6. Valida se original, sem emendas e/ou rasuras.7. É proibido o transporte de pessoas acima da capacidade nominal autorizada para o veículo.		

PARCERIA:
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
APOIO POLICIA MILITAR DE NATÉRCIA